



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144080-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZILDA MARIA ROCHA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44948 – Digital
APEL.Nº: 1144080-31.2023.8.26.0100
COMARCA: São Paulo (42ª Vara Cível Central)
APTE. : Zilda Maria Rocha de Melo (autora)
APDO. : “Banco BMG S.A.” (réu)

“Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” - Cartão de crédito consignado (RMC) - Autora que sustentou haver contratado empréstimo consignado com o banco réu, não tendo aderido a cartão de crédito consignado ou autorizado a reserva da margem consignável de seu benefício previdenciário para esse tipo de contratação - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.

“Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” - Cartão de crédito consignado (RMC) - Banco réu que comprovou ter a autora firmado o “Termo de Adesão” nº ADE 40696327 em 14.12.2015, bem como emitido três cédulas de crédito bancário para a realização de saques – Clareza do contrato, do termo de consentimento esclarecido, das cédulas de crédito bancário sobre o seu objeto, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, “do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado”.

“Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” - Cartão de crédito consignado (RMC) – Autora que aderiu ao cartão de crédito consignado, efetuou seis saques, os quais foram lançados nas respectivas faturas, bem como diversas compras com o cartão - Valores dos saques solicitados que foram depositados nas contas bancárias da autora – Contrato firmado pela autora em 14.12.2015 – Regular inclusão no benefício previdenciário da autora em 16.2.2017 – Respetivos descontos que tiveram início em 10.1.2016, havendo ela os questionado somente em 13.10.2023, sete anos e nove meses depois, quando ajuizou esta ação – Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental – Documentos juntados pela autora, contendo as principais informações de seu benefício previdenciário, que revelaram que ela contratou mais de

sessenta empréstimos consignados, três contratos de cartão com reserva de margem consignável (RMC) além do ora questionado, e um contrato de cartão consignado de benefício (RCC), a evidenciar que tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, assim como que ela já havia comprometido a margem de seu benefício para a contratação de empréstimo consignado, só lhe restando a opção do cartão de crédito consignado.

“Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” - Cartão de crédito consignado (RMC) - Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 - Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos dos arts. 4º, I, 5º e 15, I, da citada Instrução Normativa - Autora que pode pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver - Autora que firmou “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, havendo sido informada sobre as condições da avença e tendo declarado “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” - Requisitos necessários para a concessão do empréstimo previstos no art. 5º, I, da referida Instrução Normativa que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à averbação do empréstimo no benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa - Autora que dispensou o banco réu do envio físico das faturas mensais do cartão de crédito para a sua residência, as quais foram disponibilizadas via internet banking, como expressamente avençado - Autora que foi prévia e adequadamente informada sobre a natureza e os encargos incidentes sobre a operação de crédito em discussão - Autora que pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual ou de intervenção judicial, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira - Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES 39/2009 - Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

1. Zilda Maria Rocha de Melo propôs “ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral”, de rito comum, em face de “Banco BMG S.A.” (fls. 1/21).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 79/98), não tendo a autora apresentado réplica (fl. 312).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 313), o banco réu postulou o depoimento pessoal da autora (fl. 316), a autora manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 317/318).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 319), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 17.402,29 (fl. 21). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 321).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 324), aduzindo, em síntese, que: a sentença recorrida é nula, por ter decidido matéria diversa da discutida; não contratou o cartão de crédito consignado, porque pretendia contratar empréstimo consignado; foi induzida em erro no momento da contratação; o contrato é nulo, porque a reserva de margem consignável não é obrigatória aos titulares de benefícios previdenciários que contratem empréstimos consignados, mas sim facultativa; houve violação ao princípio da informação; deve ser convertido o cartão de crédito consignado para o empréstimo consignado que pretendia contratar; deve ser amortizado o valor creditado na sua conta com aquele que o banco réu terá que lhe devolver; faz jus à indenização por danos morais; a sentença combatida deve ser nulificada; deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; o banco réu deve restituir os valores descontados em seu contracheque; alternativamente, deve ser convertido o contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado; o banco réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; deve ser invertido o ônus sucumbencial, fixando-se honorários recursais diante da interposição do presente apelo (fls. 325/339).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 348/366), não tendo sido preparado, porque a ela foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 68).

É o relatório.

2. A preliminar de nulidade da sentença guerreada (fl. 325) confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada.

3. O reclamo manifestado pela autora, de outra banda, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que “dirigiu-se à instituição financeira ré com objetivo de obter um empréstimo na modalidade empréstimo consignado”, porém, em razão de falha no dever de informação pelo banco réu, foi realizado um contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC em seu benefício previdenciário (fls. 2/3, 325/326).

Não paira dúvida da existência de negócio jurídico entre as partes, ou seja, da adesão da autora a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável em seu benefício de pensão por morte previdenciária nº 107.603.580-6 (fl. 25), incluído em 16.2.2017, contrato averbado sob o nº 11423468

(fl. 32), tendo ela reconhecido a transação discutida (fls. 2/3, 325/326) e impugnado apenas a sua natureza.

O banco réu comprovou a contratação do cartão de crédito consignado mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a) “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” nº ADE 40696327 (fls. 99/102), por meio do qual foi solicitado saque no valor de R\$ 986,56, celebrado pessoalmente por ela em 14.12.2015 (fl. 100);
- b) “Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG” nº 48172123 (fls. 107/109), por meio da qual foi liberado o valor de R\$ 130,28, firmada pessoalmente por ela em 3.7.2017 (fl. 107);
- c) Proposta de “Seguro Prestamista BMGCard. Seguro Prestamista Assistência Funeral Sorteio” (fls. 110/111), referente ao Contrato nº ADE 48172123, firmada pessoalmente por ela em 3.4.7.2017 (fl. 111);
- d) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 61242551 (fls. 115/118), no valor total solicitado de R\$ 144,17, firmada pessoalmente por ela em 31.3.2020 (fls. 115/116);
- e) “Cédula de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG” nº 75942185 (fls. 124/127), por meio da qual foi liberado o valor de R\$ 176,39, firmada eletronicamente por ela em 18.5.2022 (fl. 124);
- f) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, firmado eletronicamente por ela em 20.5.2022 (fl. 128);
- g) “Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica”, datado de 16.7.2022, atestando a emissão, por via eletrônica, da cédula de crédito bancário nº ADE 75942185 por “selfie” e SMS (fl. 123);
- h) “Termo de Adesão a Produtos e Serviços – BMG Conta Simples” (fls. 129/131), firmado eletronicamente por ela em 20.5.2022 (fl. 131);
- i) faturas do cartão de crédito concernentes ao período de 18.12.2015 a 10.10.2023 (fls. 148/241), nas quais foram lançados os saques de R\$ 986,56 em 18.12.2015 (fl. 148), R\$ 130,28 em 3.7.2017 (fl. 167), R\$ 38,78 em 3.2.2020 (fl. 198), R\$ 144,17 em 8.4.2020 (fl. 200), R\$ 122,61 em 30.10.2020 (fl. 207), R\$ 176,39 em 23.5.2022 (fl. 225), assim como os descontos no benefício previdenciário da autora a partir de 10.1.2016 (fl. 149) e as várias compras realizadas com ele (fls. 152, 153, 187);
- j) comprovantes de transferência eletrônica TED dos valores sacados pela autora, solicitados no termo de adesão e mediante a emissão das cédulas de crédito bancário (itens “a”, “b”, “d” e “e”), para as contas bancárias nºs 20187-3 e 4135-9, agências nºs 4075 e 1808 da “Caixa Econômica Federal” (fls. 132/135), bem como para a conta bancária nº 103201-1, agência 294 do “Banco do Brasil S.A.” (fl. 136), cuja titularidade não foi negada por ela.

Tais documentos (fls. 99/241), diversamente do sustentado nas razões recursais (fls. 325/339), comprovam, de forma insofismável, a legalidade da contratação e a sua anuência com o ventilado contrato de cartão de crédito firmado pessoalmente por ela, assim como afastam as alegações de fraude, de indução em erro, de ausência de informações claras e adequadas sobre a natureza e termos do contrato.

A autora nem sequer impugnou as assinaturas apostas nesses documentos, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 317/318).

3.2. Não se pode reconhecer que o banco réu violou o dever de informação da consumidora autora.

Os documentos juntados aos autos pelo banco réu (vide item 3.1) não deixam dúvida sobre o objeto do contrato firmado pela autora, contendo as informações imprescindíveis sobre o financiamento contraído por ela, em conformidade com a Lei nº 14.181, de 1.7.2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.10.2003, colimando “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

Ficou demonstrado que o banco réu prestou os devidos esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado em questão, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, em consonância com o disposto no art. 373, inciso II do atual CPC, razão pela qual não se pode reconhecer a ilicitude da cobrança.

Nesses documentos (vide item 3.1), não existe qualquer menção a empréstimo consignado, não havendo neles termos dúbios ou controvertidos que suscitem dúvida sobre a natureza da operação em discussão.

Ainda que se trate de pessoa idosa (fl. 24), a inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

O extrato de pagamento do benefício previdenciário da autora, concernente ao mês de novembro de 2015 (fl. 105), bem como o “Histórico de Empréstimo Consignado” de seu benefício previdenciário (fls. 25/39), emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, revelam a contratação de mais de sessenta empréstimos consignados, três contratos de cartão com reserva de margem consignável (RMC), além do ora questionado, e um contrato de cartão consignado de benefício (RCC), evidenciando que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, assim como que ela já havia comprometido a sua margem para a amortização de empréstimos consignados.

Logo, só lhe restava a possibilidade de contratação do cartão de crédito consignado.

Reduzindo a plausibilidade da alegação da autora de que não contratou e não utilizou o cartão de crédito consignado (fl. 7), as faturas juntadas pelo banco réu atestam a realização de várias compras com ele (vide item 3.1, “i”).

Não constatada irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado em debate (vide item 3.1), não há de se falar em indenização por danos morais, tampouco em conversão do contrato de cartão de crédito consignado para contrato de empréstimo consignado.

3.3. Não ficou caracterizada, igualmente, prática abusiva por parte do banco réu, nem demonstrado que a autora tenha sido induzida em erro.

Da análise dos documentos juntados pelo banco réu (fls. 99/241), depreende-se que, no aludido termo de adesão (vide item 3.1, “a”), está

assinalado que o valor a ser consignado em seu benefício, visando ao pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito, correspondia, na data da contratação, em 14.12.2015, a R\$ 39,30 ao mês (Quadro IV, “Características do Cartão de Crédito Consignado”, fl. 99), quantia compatível com a margem consignável de 5% dos seus rendimentos, R\$ 788,00 (fl. 105).

O referido contrato, o termo de consentimento esclarecido e as cédulas de crédito bancário (item 3.1) são claros sobre o seu objeto, sobre as taxas mensais e anuais de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado, as quais não configuram onerosidade excessiva, pois estão em conformidade com os limites de juros impostos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do “valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado” (cláusula 8.1, fl. 100).

O banco réu também comprovou que o primeiro saque foi solicitado no próprio termo de adesão (item 3.1, “a”), os demais saques por meio da emissão das cédulas de crédito bancário, como expressamente pactuado (cláusula 11.4, inciso II, fl. 101), havendo sido lançados nas faturas do cartão de crédito consignado (vide item 3.1, “i”), disponibilizados na conta bancária de sua titularidade, via transferência eletrônica TED (vide item 3.1, “j”), fatos, por sinal, não negados por ela.

Tendo a autora obtido o crédito em seu proveito dos valores emprestados pelo banco réu via cartão de crédito consignado (vide item 3.1), inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “empréstimo sobre a RMC” (fl. 40).

Aliás, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

3.4. Não ficou configurada também prática abusiva por parte do banco réu, nem demonstrado que a autora tenha sido induzida em erro, consoante se depreende das seguintes circunstâncias:

- a) a autora aderiu pessoalmente ao cartão de crédito consignado em 14.12.2015 (vide item 3.1, “a”), o qual foi regularmente incluído em seu benefício previdenciário (fl. 32);
- b) os descontos a título de contrato de cartão de crédito em seu benefício previdenciário tiveram início em 10.1.2016 (fl. 149), havendo ela os questionado somente em 13.10.2023, sete anos e nove meses depois, quando ajuizou esta ação (fl. 1);
- c) os saques com o cartão de crédito foram contratados no termo de adesão e mediante a emissão das três cédulas de crédito bancário (vide item 3.1);
- d) os valores sacados foram lançados nas respectivas faturas, tendo sido depositados nas contas bancária de sua titularidade (vide item 3.1, “j”).

Tendo a autora aderido ao cartão de crédito questionado (vide item 3.1), não se vislumbra afronta à Súmula 532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito menos a hipótese de venda casada ou de exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

3.5. Sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito

com reserva de margem consignável, pessoalmente ou por via eletrônica, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Empréstimo consignado na modalidade de reserva de margem consignável (RMC) – Pretensão de reforma sob a alegação de não contratação do respectivo negócio - Descabimento – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da autora apelante de inexistência do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos da autora nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito e à indenização por danos morais - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios” (Ap nº 1000940-15.2017.8.26.0369, de Monte Aprazível, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER FONSECA, j. em 22.3.2018) (grifo não original).

“Contratos bancários – Ação de obrigação de fazer cumulada com modificação de cláusula contratual e indenização por danos materiais e morais – Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário – Alegação de abusividade na contratação com evidente ausência de informação e venda casada – Pretensão de empréstimo consignado e não utilização de crédito rotativo de cartão de crédito – Documentação exibida pelo banco que demonstra a contratação, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta via TED – Ausência de descumprimento do § 3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, consoante Lei nº 13.172/2015, alterando a redação da Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º, II – Ação improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido e majorada a verba honorária (art. 85, § 11, do NCPC)” (Ap nº 1010798-57.2017.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. em 6.4.2018) (grifo não original).

“Inexistência de negócio jurídico c.c. danos morais – Pretensão da autora fundada na não contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável – Requerido que comprovou a contratação de cartão de crédito, bem como a previsão contratual de desconto do 'pagamento mínimo' no benefício previdenciário – Autora que inclusive já tinha comprometido a margem de 30% do benefício previdenciário, só podendo, portanto, contratar cartão de crédito consignado – Inexistência de conduta ilícita do requerido – Demanda improcedente – Recurso improvido” (Ap nº1004504-28.2017.8.26.0619, de Taquaritinga, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, j. em 27.3.2018) (grifo não original).

“Repetição de indébito c.c. indenização por dano moral. Documentos juntados pelo réu que comprovam a regularidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Utilização do cartão de crédito pelo autor. Ausente qualquer prova de vício do consentimento. Débito exigível. Inocorrência de dano moral. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1011355-91.2017.8.26.0196, de Franca, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AFONSO BRÁZ, j. em 20.3.2018) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição e indenização por danos morais – Contrato bancário – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento – Contratação de cédula de crédito bancário com saque e a utilização da cártula regularmente comprovadas pelo réu – Realização de saques e pagamento mínimo da fatura, mediante desconto em folha – Suplicante que não trouxe prova de quitação dos boletos que lhe foram encaminhados, fato que gerou a incidência de encargos rotativos – Disponibilização de valores em conta da autora comprovada por meio de extratos – Cobrança correspondente àquela contratada pelo consumidor, que tinha a opção de escolher outra forma de empréstimo – Ausência de ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap nº 1008361-82.2017.8.26.0037, de Araraquara, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 27.3.2018) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com

ação reparatória de danos materiais e morais – Cartão de crédito – Alegação de vício de consentimento, diante da intenção de contratar empréstimo bancário e não cartão de crédito – Descabimento – Instrumento firmado pela autora que previa ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado – Lesão inocorrente, ademais, porquanto as taxas de juros pactuadas são inferiores às médias de mercado para operações da espécie – Prova impeditiva do direito do autor devidamente produzida pelo réu – Art. 373, inciso II, do CPC – Indenização por danos morais indevida – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap nº 1000483-21.2017.8.26.0615, de Tanabi, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARIO DE OLIVEIRA, j. em 6.4.2018) (grifo não original).

“Empréstimo consignado - Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da contratação feita por meio de biometria facial - Ocorrência - Relação jurídica lícita - Devolução em dobro dos valores descontados – Inexigibilidade – Não cabimento: Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial - Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso - Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação - Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral – Recurso não provido” (Ap nº 1008652-41.2022.8.26.0576, de São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. em 3.3.2023) (grifo não original).

“Ação declaratória c.c. indenizatória - Contrato bancário de cartão de crédito consignado celebrado eletronicamente - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos no benefício previdenciário da autora - Aplicação do CDC – Súmula 297 do STJ - Impossibilidade, contudo, de inversão do ônus probatório em razão da inverossimilhança das alegações - Contratação eletrônica realizada em terminal de autoatendimento devidamente comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Recurso não provido” (Ap nº 1003470-02.2021.8.26.0482, de Presidente Prudente, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 21.6.2022) (grifo não original).

“Apelação – Contrato bancário - Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Pactuação em ambiente virtual - Relação de consumo - Validade da pactuação eletrônica, com captação da imagem facial, assinatura digital e exibição de documentos pessoais - Negócio jurídico provado mediante a exibição dos documentos relativos a tal modalidade de empréstimo - Banco que logrou se desincumbir do ônus da prova quanto à existência do contrato - Ação julgada improcedente - Sentença confirmada – Recurso desprovido” (Ap nº 1011112-18.2021.8.26.0032, de Araçatuba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EDGARD ROSA, j. em 24.6.2022) (grifo não original).

“Declaratória e indenizatória cumulada com devolução de valores - Empréstimo consignado que não se reconhece - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua 'selfie' - Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial - Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte - Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos - Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé - Improcedência mantida – Recurso desprovido” (Ap nº 1003482-51.2021.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 13.10.2021).

3.6. Tampouco se vislumbra violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.5.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”.

Primeiramente, porque o banco réu comprovou a contratação formal e pessoal do cartão de crédito consignado pela autora, assim como por via eletrônica, nos termos dos arts. 4º, inciso I, 5º e 15, inciso I, da citada Instrução Normativa (vide item 3.1).

Segundo, porque houve prévia e adequada informação sobre a natureza e os encargos incidentes sobre a operação de crédito em discussão, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, tanto no termo de adesão e nos termos de consentimento esclarecido, quanto nas três cédulas de crédito emitidas para saque e nas respectivas faturas (vide item 3.1).

Terceiro, porque por se tratar de contrato de cartão de crédito, a autora pode pagar a dívida no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver, o que afasta eventual alegação de ausência de informação sobre o número de parcelas ou de dívida eterna (fl. 3).

Quarto, porque o banco réu juntou o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, firmado por ela (vide item 3.1, “f”), comprovando que ela foi esclarecida sobre as condições, encargos e características do cartão de crédito consignado contratado, ocasião em que declarou “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” (“Termo de Consentimento Esclarecido”, item IV, fl. 128).

Quinto, porque o banco réu observou os requisitos legais imprescindíveis para a concessão do empréstimo via cartão de crédito consignado previstos no art. 5º da referida Instrução Normativa. Em caso contrário, o INSS não teria procedido à sua averbação no benefício previdenciário da autora (fl. 28), nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa.

A autora, por sinal, dispensou o banco réu do envio físico das faturas mensais do cartão de crédito para a sua residência, as quais foram disponibilizadas via internet banking, como expressamente avençado (cláusula 11.10, fl. 102).

Afora isso, a autora pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira, como previsto no art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, devendo o banco réu facultar o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável de seu benefício.

O cancelamento do cartão de crédito prescinde de intervenção judicial, não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável, o que ocorrerá após a quitação do saldo devedor.

Note-se a inviabilidade da conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, por se tratar de produtos distintos, com características e requisitos específicos, os quais não foram preenchidos, conforme se depreende do “Extrato de Empréstimos Consignados” e do “Extrato de Pagamentos” (fls. 25/39, 40, 105), visto que a autora não conta com margem disponível para tanto.

A operação financeira em análise (vide item 3.1), destarte, não padece de irregularidade.

3.7. Em suma, não atestados vício de consentimento, defeito na manifestação da vontade da consumidora autora, conduta ilícita e maliciosa por parte do banco réu, inobservância aos princípios da informação, da boa-fé objetiva, a adesão pela autora a cartão de crédito com reserva de margem consignável de 5% de seu benefício previdenciário, com base no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, conduz à improcedência da ação em exame.

4. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a sentença impugnada (fls. 319/321).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 348/366), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 321) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 17.402,29 (fl. 21), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 68), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator